



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/11/2012 às 16h40
Valéria / Mat. 46957

MPV 589

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 589, de 2012.
---------------------------	---

Autor Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 589, de 2012, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

II -

i) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso II do caput.

....." (NR)

Art. 2º O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 3º O disposto no art. 1º aplica-se pelo prazo de 5 anos, contados da data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que

7.

deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

A título de exemplo, caso este Projeto de Lei fosse aprovado ainda em 2011, os valores que poderiam ser deduzidos anualmente da base de cálculo do imposto a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2016 seriam:

- a) ano-calendário de 2012: R\$ 772,84;
- b) ano-calendário de 2013: R\$ 807,62;
- c) ano-calendário de 2014: R\$ 843,96;
- d) ano-calendário de 2015: R\$ 843,96;
- e) ano-calendário de 2016: R\$ 843,96;

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

